



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.018033/2008-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de agosto de 2018  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade preparadora se manifeste quanto à ocorrência de antecipação de pagamento capaz de alterar o marco inicial do prazo decadencial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1066/1109) apresentado em face do Acórdão nº 02-28.204, da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 940/955), que considerou improcedente a impugnação (fls. 196/244) ao auto de infração Debcad nº 37.052.825-5, pelo qual foi

constituído crédito tributário relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), tendo por base de cálculo valores da folha de pagamento não declarados em GFIP nas competências compreendidas entre 13/2003 a 02/2007 e valores do programa de alimentação do trabalhador no período de 09/2003 a 09/2006.

Foi atribuída responsabilidade solidária às empresas identificadas no item 8 do relatório fiscal (fls. 136/158), com base na existência de interesse comum, e responsabilidade subsidiária à empresa Associação Educativa do Brasil - Soebras, com fundamento no art. 133, II do Código Tributário Nacional - CTN.

A impugnação foi apresentada pela contribuinte e por responsáveis solidárias e nela se alegou, em síntese:

1. A ilegitimidade da atribuição de co-responsabilidade aos seus representantes, sócios e pessoas jurídicas relacionados no relatório de vínculo.

2. A prescrição do crédito relativo às competências 02/2003 a 09/2003.

3. A impossibilidade de impugnação e o cerceamento de defesa, em face do lançamento realizado de forma genérica.

4. Nulidade do relatório fiscal de aplicação da multa, por não observância do Regulamento da Previdência Social.

5. Nulidade do auto de infração por não observar o direito do contribuinte de impugnar o lançamento.

Inexistência de omissão de fatos, dados e documentos, o que impediria a cobrança do tributo e a imputação de crime.

6. Não foi conferido à impugnante prazo para regularização.

7. A multa aplicada tem efeito confiscatório.

A decisão de piso manteve integralmente o auto de infração e o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente (cfe. doc. fl. 1128).

Como razões recursais, alega-se:

1. A decadência das competências de janeiro a outubro de 2003, já que o lançamento teria sido realizado em 23/10/2008.

2. A necessidade de aplicação da penalidade menos gravosa em função da alteração realizada pela Lei nº 11.941, de 2009, e, por outro lado, a ilegalidade da cobrança em função da inexistência de fundamentação legal no auto de infração.

3. Que a empresa SOEBRAS apenas arrendou o uso da marca "Promove", o que impediria que lhe fosse atribuída responsabilidade tributária pelas dívidas da empresa detentora da marca.

4. Que não pode ser atribuída responsabilidade aos sócios das pessoas jurídicas em face do mero inadimplemento de obrigação tributária.

5. O efeito confiscatório da multa e dos juros aplicados.

6. A imunidade tributária da SOEBRAS.

Pelas razões expostas, é pedido, de forma sucessiva: a decadência do crédito tributário; a aplicação de penalidade menos severa; a anulação do auto de infração por ausência de fundamentação legal para a multa; a ilegitimidade da SOEBRAS para figurar como devedora das dívidas contraídas pelo grupo "Promove"; a exclusão do pólo passivo da obrigação dos sócios das recorrentes; a redução da multa aplicada; o reconhecimento da imunidade da Soebras.

Neste CARF, o julgamento foi inicialmente convertido em diligência (fls. 1129/1136), para que fosse verificada possível inclusão dos débitos em parcelamento especial, dúvida que foi respondida negativamente pela unidade da RFB (fls. 1138).

Retornando da diligência realizada e considerando a mudança de composição do colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

## **Voto**

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço parcialmente. Com efeito, a empresa Soebras não apresentou impugnação ao auto de infração, de forma que não foi instaurado o contencioso administrativo em relação às alegações pelas quais se procura excluí-la do pólo passivo da obrigação tributária, bem como no que diz respeito à sua pretensa imunidade.

Nesse sentido, é a seguinte regra do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Feito esse registro, os argumentos de defesa devem ser enfrentados na ordem em que apresentados.

### **1. Decadência**

É alegada a decadência das competências compreendidas no período de janeiro a outubro de 2003, já que o lançamento teria sido realizado em 23/10/2008.

No que diz respeito a essa matéria, é preciso inicialmente registrar que, por efeito do enunciado nº 08 da Súmula Vinculante do STF, devem ser aplicadas, para apuração da decadência das contribuições previdenciárias, as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse caso, o prazo é de cinco anos e, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, o início da sua contagem deverá seguir o comando do art. 150, § 4º deste Código caso haja antecipação de pagamento ou, em não havendo essa antecipação ou em se tratando da apuração da prática de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, a contagem terá início segundo a regra do art. 173, I.

A isso deve ser acrescentado ainda o que prescreve o seguinte enunciado da Súmula CARF:

***Súmula CARF nº 99** - Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Isto posto, tem-se que, no caso em análise, existem dois levantamentos:

1. FPN - folha de pagamento não declarada em GFIP, que compreende o período de 12/2003 a 02/2007.

2. PAT - ALIMENTAÇÃO, que compreende o período de 09/2003 a 09/2006.

A discrepância entre os períodos permite concluir que nos meses de 09/2003 a 12/2003 houve pagamento das contribuições tendo por base de cálculo a folha de pagamento.

Nesse caso, não se cogitando da existência de conduta dolosa, simulada ou fraudulenta, seria impositiva a aplicação da regra decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. A consequência seria o reconhecimento da decadência da fato gerador 09/2003.

Como esse raciocínio decorre de mera presunção formulada a partir de elementos indiretos, a preservação do interesse público representado pelo crédito tributário deve ser garantida pela obtenção de elementos concretos de convicção. Por essa razão, entendo prudente que o julgamento deste processo seja convertido em diligência para que a unidade preparadora verifique se, na competência 09/2003, houve recolhimento das contribuições ora exigidas.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique se, na competência 09/2003, houve recolhimento das contribuições ora exigidas.

Dione Jesabel Wasilewski